

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 363

34º ano

31 de Dezembro de 1991

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) nº 3863/91 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1991, que determina um tamanho mínimo de comercialização da sapateira aplicável em determinadas zonas costeiras do Reino Unido 1
- ★ Regulamento (CEE) nº 3864/91 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1991, que fixa, para a campanha de pesca de 1992, os preços de retirada e venda dos produtos da pesca enunciados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81 2
- ★ Regulamento (CEE) nº 3865/91 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1991, que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1992 10
- ★ Regulamento (CEE) nº 3866/91 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1991, que fixa, para efeitos do cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário dos produtos retirados do mercado durante a campanha de pesca de 1992 18
- ★ Regulamento (CEE) nº 3867/91 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1991, que fixa o montante do prémio de reporte em relação a certos produtos da pesca, durante a campanha de 1992 20
- ★ Regulamento (CEE) nº 3868/91 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1991, que fixa o montante do prémio de armazenagem para determinados produtos da pesca para a campanha de 1992 23
- ★ Regulamento (CEE) nº 3869/91 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1991, que fixa o montante do prémio forfetário relativo a determinados produtos da pesca durante a campanha de 1992 25
- ★ Regulamento (CEE) nº 3870/91 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1991, que abre, para a campanha de 1992, contingentes pautais para os produtos da pesca provenientes das empresas comuns, constituídas entre pessoas singulares ou colectivas de Espanha e de outros países 26

Índice (continuação)

- * Regulamento (CEE) n.º 3871/91 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1991, que suspende, para a campanha de 1992, os direitos aplicáveis aos produtos da pesca fresca originários de Marrocos e provenientes das empresas comuns de pesca, constituídas entre pessoas singulares ou colectivas de Portugal e de Marrocos, aquando do seu desembarque directo em Portugal 28
- * Regulamento (CEE) n.º 3872/91 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1991, que fixa, para a campanha de 1992, os contingentes de importação anuais para os produtos sujeitos às disposições de aplicação, por Espanha, das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca 29
- * Regulamento (CEE) n.º 3873/91 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1991, que fixa, para a campanha de 1992, o nível previsional global de importação para os produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos produtos da pesca 31
- * Regulamento (CEE) n.º 3874/91 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1991, que fixa o preço mínimo garantido para as sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico 33
- * Regulamento (CEE) n.º 3875/91 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1991, que fixa o montante do subsídio compensatório para as sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Mediterrâneo 34
- * Regulamento (CEE) n.º 3876/91 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1991, que fixa os preços de referência para o comércio intracomunitário das sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico para a campanha de 1992 35

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

91/659/CEE:

- * Directiva da Comissão, de 3 de Dezembro de 1991, que adapta ao progresso técnico o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (amianto) 36

91/660/CEE:

- * Directiva da Comissão, de 6 de Dezembro de 1991, que altera a Directiva 88/272/CEE, que altera determinados anexos da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais 39

91/661/CEE:

- * Directiva da Comissão, de 6 de Dezembro de 1991, que altera a Directiva 86/547/CEE, que altera a parte B do anexo III da Directiva 77/93/CEE, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais 40

Aviso ao leitor (ver verso da contracapa)

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3863/91 DA COMISSÃO**de 16 de Dezembro de 1991****que determina um tamanho mínimo de comercialização da sapateira aplicável em determinadas zonas costeiras do Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 104/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que estabelece normas comuns de comercialização para o camarão negro (*Crangon crangon*), a sapateira (*Cancer pagurus*) e o lagostim (*Nephrops norvegicus*)⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3162/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,

Considerando que, para assegurar o abastecimento local ou regional de sapateiras de determinadas zonas costeiras do Reino Unido, podem prever-se excepções ao tamanho mínimo fixado no nº 1, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 104/76;

Considerando que as condições de produção diferenciadas entre algumas das referidas zonas devem ser tomadas em consideração de modo a modular as excepções ao tamanho mínimo da espécie em causa;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O tamanho mínimo de comercialização da sapateira é fixado em 12,5 cm nas zonas costeiras da Escócia, do País de Gales a partir de Cemaes Head até ao ponto mais ao Norte da sua fronteira com a Inglaterra, de Kent, de Essex, do Nordeste da Inglaterra entre o limite Sul de Humberside e o limite Norte de Northumberland, e o Noroeste da Inglaterra entre o limite Oeste de Cheshire e Haverigg Point em Cumbria a 54º 11,3' de latitude Norte.

2. O tamanho mínimo é fixado em 11,5 cm nas zonas costeiras do Lincolnshire, Norfolk, Suffolk e Cumbrian Sea Fisheries district.

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1048/86.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 35.

⁽²⁾ JO nº L 300 de 31. 10. 1991, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3864/91 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1991

que fixa, para a campanha de pesca de 1992, os preços de retirada e venda dos produtos da pesca enunciados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3571/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 12º,

Considerando que o nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que os preços de retirada ou de venda comunitários para cada um dos produtos enunciados nas partes A, D e E do anexo I sejam fixados, aplicando, a um montante pelo menos igual a 70 % e que não exceda 90 % do preço de orientação, o coeficiente de adaptação da categoria do produto em causa;

Considerando que a evolução das estruturas de produção e de comercialização na Comunidade leva à necessidade de adaptar os elementos de cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários em relação aos da campanha de pesca anterior;

Considerando que o nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que o preço de retirada pode ser afectado de coeficientes de ajustamento nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade;

Considerando que, no que respeita à sardinha, da espécie *Sardina pilchardus*, foram adoptadas disposições específicas no Acto de Adesão para assegurar uma aproximação progressiva dos preços da sardinha do Atlântico relativamente ao nível de preço da sardinha do Mediterrâneo; que a estrutura da produção e o acesso ao mercado da sardinha do Atlântico diferem dos verificados no Mediterrâneo e respondem às necessidades particulares da indústria de transformação; que, com vista a uma execução harmoniosa da aproximação dos preços que não perturbe artificialmente as condições de abastecimento do mercado, convém fixar um coeficiente de ajustamento particular para o tamanho 3 do referido produto nas zonas de desembarque em causa espanholas e portuguesas;

Considerando que os preços de orientação da campanha de pesca de 1992 foram fixados para o conjunto dos

produtos em causa pelo Regulamento (CEE) nº 3569/91 do Conselho ⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As percentagens do preço de orientação referidas no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, que servem de base para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários, são fixadas, para os produtos em causa, conforme indicado no anexo I.

Artigo 2º

Os coeficientes referidos no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 que servem para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários dos produtos enunciados nas partes A, D e E do anexo I deste regulamento, são fixados conforme indicado no anexo II.

Artigo 3º

Os preços de retirada e de venda comunitários referidos no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, válidos para a campanha de pesca de 1992, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no anexo III.

Artigo 4º

Os preços de retirada e de venda referidos no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, válidos para a campanha de pesca de 1992 nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no anexo IV.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 338 de 10. 12. 1991, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

ANEXO I

Percentagem do preço de orientação que serve para o cálculo dos preços de retirada ou de venda comunitários

Produtos	%
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	85
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	
— do Atlântico	85
— do Mediterrâneo	85
Cães-do-mar (<i>Squalus acanthias</i>)	80
Pata-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)	80
Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>)	90
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	80
Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	80
Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	80
Badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)	80
Lingues (<i>Molva spp.</i>)	80
Sardas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	85
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	90
Biqueirões (<i>Engraulis spp.</i>)	85
Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>)	83
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	90
Areeiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	80
Xaputas (<i>Brama spp.</i>)	80
Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	85
Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i>	90
Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	90
Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	90

ANEXO II

Coeficientes dos produtos das partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Espécie	Tamanho (l)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	1	0,00	0,00	0,85	0,85
	2	0,00	0,00	0,80	0,80
	3	0,00	0,00	0,50	0,50
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	1	0,00	0,00	0,55	0,35
	2	0,00	0,00	0,55	0,35
	3	0,00	0,00	0,85	0,35
	4	0,00	0,00	0,55	0,35
Cães-do-mar (<i>Squalus acanthias</i>)	1	0,75	0,55	0,71	0,50
	2	0,64	0,45	0,60	0,40
	3	0,35	0,25	0,30	0,20
Patas-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)	1	0,80	0,60	0,75	0,50
	2	0,80	0,60	0,70	0,50
	3	0,55	0,40	0,45	0,25
Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>)	1	0,00	0,00	0,90	0,90
	2	0,00	0,00	0,90	0,90
	3	0,00	0,00	0,76	0,76

Espécie	Tamanho (l)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	1	0,90	0,85	0,65	0,50
	2	0,90	0,85	0,65	0,50
	3	0,85	0,70	0,50	0,40
	4	0,67	0,46	0,38	0,27
	5	0,47	0,27	0,28	0,18
Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	1	0,90	0,90	0,70	0,70
	2	0,90	0,90	0,70	0,70
	3	0,89	0,89	0,69	0,69
	4	0,72	0,52	0,38	0,28
Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	1	0,90	0,80	0,70	0,60
	2	0,90	0,80	0,70	0,60
	3	0,77	0,65	0,54	0,37
	4	0,71	0,58	0,53	0,37
Badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)	1	0,80	0,75	0,60	0,40
	2	0,80	0,75	0,60	0,40
	3	0,76	0,61	0,55	0,23
	4	0,55	0,37	0,40	0,23
Lingues (<i>Molva spp.</i>)	1	0,85	0,65	0,70	0,50
	2	0,83	0,63	0,68	0,48
	3	0,75	0,55	0,60	0,40
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	1	0,00	0,00	0,85	0,85
	2	0,00	0,00	0,85	0,75
	3	0,00	0,00	0,85	0,70
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	1	0,00	0,00	0,85	0,75
	2	0,00	0,00	0,85	0,70
	3	0,00	0,00	0,70	0,57
	4	0,00	0,00	0,55	0,40
Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	1	0,00	0,00	0,80	0,45
	2	0,00	0,00	0,85	0,45
	3	0,00	0,00	0,70	0,45
	4	0,00	0,00	0,29	0,29
Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>)	1	0,90	0,85	0,49	0,49
	2	0,90	0,85	0,49	0,49
	3	0,85	0,80	0,49	0,49
	4	0,65	0,60	0,46	0,46
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	1	1,00	0,94	0,79	0,73
	2	0,76	0,71	0,59	0,54
	3	0,75	0,70	0,58	0,53
	4	0,64	0,59	0,50	0,41
	5	0,60	0,55	0,47	0,38
Areeiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	1	0,85	0,65	0,80	0,60
	2	0,75	0,55	0,70	0,50
	3	0,70	0,50	0,65	0,45
	4	0,45	0,25	0,40	0,20
Xaputas (<i>Brama spp.</i>)	1	0,85	0,65	0,80	0,60
	2	0,60	0,40	0,55	0,35

Espécie	Tamanho (")	Coeficientes				
		Peixe inteiro eviscerado, com cabeça		Peixe sem cabeça		
		Extra, A (")	B (")	Extra, A (")	B (")	
Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	1	0,72	0,52	0,90	0,70	
	2	0,92	0,72	0,85	0,65	
	3	0,92	0,72	0,80	0,60	
	4	0,77	0,57	0,70	0,50	
	5	0,44	0,24	0,50	0,30	
		A (")		B (")		
Camarões do género <i>Crangon crangon</i>	1	0,65		0,55		
	2	0,30		0,30		
		Inteiro (")				
Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	1	0,80				
	2	0,60				
		Inteiro			Cauda	
		E' (")	Extra, A (")	B (")	Extra, A (")	B (")
Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	1	0,95	0,95	0,68	0,85	0,57
	2	0,95	0,64	0,38	0,61	0,38
	3	0,63	0,45	0,18	0,36	0,19
	4	0,23	0,23	0,09	0,30	0,09

(l) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

ANEXO III

Preços de retirada ou de venda comunitários dos produtos das partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Espécie	Tamanho (l)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>					
	— de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1992 e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1992	{ 1 0	0	185	185
		{ 2 0	0	174	174
		{ 3 0	0	109	109
	— de 1 de Agosto a 30 de Setembro de 1992	{ 1 0	0	157	157
		{ 2 0	0	148	148
		{ 3 0	0	92	92
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> do Atlântico					
	a) Estados-membros com exclusão da Espanha e de Portugal	{ 1 0	0	223	142
		{ 2 0	0	223	142
		{ 3 0	0	344	142
		{ 4 0	0	223	142
	b) Espanha e Portugal	{ 1 0	0	193	123
		{ 2 0	0	193	123
		{ 3 0	0	298	123
		{ 4 0	0	193	123

Espécie	Tamanho (l)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> do Mediterrâneo	1	0	0	214	136
	2	0	0	214	136
	3	0	0	331	136
	4	0	0	214	136
Cães-do-mar (<i>Squalus acanthias</i>)	1	526	386	498	351
	2	449	316	421	281
	3	246	175	210	140
Pata-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)	1	484	363	454	303
	2	484	363	424	303
	3	333	242	273	151
Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>)	1	0	0	748	748
	2	0	0	748	748
	3	0	0	631	631
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	1	948	895	684	526
	2	948	895	684	526
	3	895	737	526	421
	4	705	484	400	284
	5	495	284	295	190
Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	1	480	480	373	373
	2	480	480	373	373
	3	474	474	368	368
	4	384	277	202	149
Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	1	696	618	541	464
	2	696	618	541	464
	3	595	502	417	286
	4	549	448	410	286
Badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)	1	526	493	395	263
	2	526	493	395	263
	3	500	401	362	151
	4	362	243	263	151
Lingues (<i>Molva spp.</i>)	1	649	497	535	382
	2	634	481	520	367
	3	573	420	458	306
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	1	0	0	189	189
	2	0	0	189	166
	3	0	0	189	155
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	1	0	0	246	217
	2	0	0	246	203
	3	0	0	203	165
	4	0	0	159	116
Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	1	0	0	646	363
	2	0	0	686	363
	3	0	0	565	363
	4	0	0	234	234

Espécie	Tamanho (')	Preços de retirada (em ecus/tonelada)				
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro		
		Extra, A (')	B (')	Extra, A (')	B (')	
Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>)						
— de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1992	{ 1	595	562	324	324	
	{ 2	595	562	324	324	
	{ 3	562	529	324	324	
	{ 4	429	396	304	304	
— de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1992	{ 1	810	765	441	441	
	{ 2	810	765	441	441	
	{ 3	765	720	441	441	
	{ 4	585	540	414	414	
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	1	2 766	2 600	2 185	2 019	
	2	2 102	1 964	1 632	1 493	
	3	2 074	1 936	1 604	1 466	
	4	1 770	1 632	1 383	1 134	
	5	1 659	1 521	1 300	1 051	
Areeiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	1	1 307	999	1 230	923	
	2	1 153	846	1 076	769	
	3	1 076	769	999	692	
	4	692	384	615	308	
Xaputas (<i>Brama spp.</i>)	1	1 059	810	996	747	
	2	747	498	685	436	
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça		Sem cabeça		
		Extra, A (')	B (')	Extra, A (')	B (')	
Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	1	1 321	954	3 887	3 023	
	2	1 688	1 321	3 671	2 807	
	3	1 688	1 321	3 455	2 591	
	4	1 413	1 046	3 023	2 159	
	5	807	440	2 159	1 296	
		A (')		B (')		
Camarões do género <i>Crangon crangon</i>	1	986		834		
	2	455		455		
		Preço de venda (em ecus/tonelada)				
		Inteiro (')				
Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	1	1 067				
	2	800				
		Inteiro (')			Cauda (')	
		E' (')	Extra, A (')	B (')	Extra, A (')	B (')
Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	1	3 755	3 755	2 688	5 918	3 969
	2	3 755	2 530	1 502	4 247	2 646
	3	2 490	1 779	712	2 506	1 323
	4	909	909	356	2 089	627

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

ANEXO IV

Espécie	Zona de desembarque	Coeficientes	Tamanho ⁽¹⁾	Preço de retirada (em ecus/tonelada)			
				Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
				Extra, A (')	B (')	Extra, A (')	B (')
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,80	$\begin{cases} 1 \\ 2 \\ 3 \end{cases}$	0 0 0	0 0 0	151 151 151	151 133 124
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon do Reino Unido	0,83	$\begin{cases} 1 \\ 2 \\ 3 \end{cases}$	0 0 0	0 0 0	157 157 157	157 138 129
	As regiões costeiras a partir de Portpatrick no Sudoeste da Escócia até Wick no Nordeste da Escócia, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões; as regiões costeiras e as ilhas da Irlanda do Norte	0,89	$\begin{cases} 1 \\ 2 \\ 3 \end{cases}$	0 0 0	0 0 0	168 168 168	168 148 138
	As regiões costeiras a partir de Wick até Aberdeen no Nordeste da Escócia	0,95	$\begin{cases} 1 \\ 2 \\ 3 \end{cases}$	0 0 0	0 0 0	179 179 179	179 158 148
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> do Atlântico	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon no Reino Unido	0,63	$\begin{cases} 1 \\ 2 \\ 3 \\ 4 \end{cases}$	0 0 0 0	0 0 0 0	140 140 217 140	89 89 89 89
	As regiões costeiras atlânticas da Espanha e de Portugal	0,65	3	0	0	194	0
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	As regiões costeiras que vão de Troon no Sudoeste da Escócia até Wick no Nordeste da Escócia e as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões	0,64	$\begin{cases} 1 \\ 2 \\ 3 \\ 4 \\ 5 \end{cases}$	1 770 1 345 1 328 1 133 1 062	1 664 1 257 1 239 1 044 974	1 398 1 044 1 027 885 832	1 292 956 938 726 673
	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,87	$\begin{cases} 1 \\ 2 \\ 3 \\ 4 \\ 5 \end{cases}$	2 406 1 829 1 805 1 540 1 444	2 262 1 708 1 684 1 420 1 323	1 901 1 420 1 396 1 203 1 131	1 756 1 299 1 275 987 914

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3865/91 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1991

que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3571/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, primeiro parágrafo, do seu artigo 21º, e o seu artigo 22º, quinto parágrafo,

Considerando que o nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê, entre outras, a fixação anual, por categoria de produtos, dos preços de referência válidos para a Comunidade, relativamente aos produtos que constam dos anexos I, II e III, da parte B do anexo IV e do anexo V do referido regulamento;

Considerando que o nº 1 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê, entre outras, a possibilidade de fixar, antes do início de cada campanha de comercialização, preços de referência para os produtos referidos no anexo IV, parte A, ponto 1;

Considerando que o nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que, para os produtos enumerados nas partes A, D e E do anexo I do mencionado regulamento, o preço de referência é igual ao preço de retirada ou ao preço de venda fixados em conformidade com o nº 1 do artigo 12º do mencionado regulamento;

Considerando que os preços de retirada e de venda comunitários dos produtos em causa foram fixados, para a campanha de 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3864/91 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que, em relação aos produtos enumerados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência devem ser derivados dos seus preços de orientação em função do nível do preço retido para o desencadeamento das medidas de intervenção, em relação a esses produtos, referidas no nº 1 do artigo 16º do mencionado regulamento e fixados tendo em conta a situação do mercado desses produtos; que é conveniente assim, fixar os preços de referência para esses produtos em 85 % dos preços de orientação fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3569/91 do Conselho⁽⁴⁾;

Considerando que, para os peixes dos géneros *Thunnus* e *Euthynnus* enumerados no anexo III do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência são determi-

nados com base na média ponderada dos preços franco-fronteira verificados nos mercados mais representativos dos Estados-membros, durante os três anos anteriores;

Considerando que, em relação aos produtos enumerados nas partes B e C do anexo I e na parte B do anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência são determinados com base na média dos preços de referência do produto fresco e tendo em conta os custos de transformação e a necessidade de assegurar uma relação de preços em conformidade com a situação do mercado;

Considerando que, para as carpas, referidas no anexo IV, parte A, ponto 1 do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência são fixados com base na média dos preços de produção verificados durante os três últimos anos anteriores à data da fixação do preço de referência para um produto cujas características comerciais são definidas no Regulamento (CEE) nº 1985/74 da Comissão, de 25 de Julho de 1974, relativo às modalidades de fixação dos preços de referência e de estabelecimento dos preços franco-fronteira para as carpas⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1106/90⁽⁶⁾;

Considerando que, em relação aos produtos congelados e salgados constantes do anexo V do Regulamento (CEE) nº 3796/81 para os quais não foi fixado um preço de referência para o produto fresco, os preços de referência são determinados com base no preço de referência que se aplica a um produto fresco comercialmente análogo;

Considerando que, devido ao volume e às condições de importação de determinados produtos congelados e salgados, não se revela necessário fixar, de imediato, um preço de referência para esses produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:*Artigo 1º*

Os preços de referência para a campanha de 1992 dos produtos que constam dos anexos I, II, III e IV das partes A, ponto 1, B dos anexos IV e V do Regulamento (CEE) nº 3796/81 são fixados tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 10.

⁽³⁾ Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO nº L 338 de 10. 12. 1991, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1974, p. 30.

⁽⁶⁾ JO nº L 111 de 1. 5. 1990, p. 50.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

ANEXO

1. Preços de referência para os produtos indicados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Frescos ou refrigerados		Preços de referência (em ecus/tonelada)			
Espécie	Tamanho (l)	Peixe eviscerado com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> ex 0302 40 10 e ex 0302 40 90					
— de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1992 e de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992	{ 1	0	0	185	185
	{ 2	0	0	174	174
	{ 3	0	0	109	109
— de 1 de Agosto a 30 de Setembro de 1992	{ 1	0	0	157	157
	{ 2	0	0	148	148
	{ 3	0	0	92	92
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> do Atlântico ex 0302 61 10					
a) Estados-membros com exclusão da Espanha e de Portugal	{ 1	0	0	223	142
	{ 2	0	0	223	142
	{ 3	0	0	344	142
	{ 4	0	0	223	142
b) Espanha e Portugal	{ 1	0	0	193	123
	{ 2	0	0	193	123
	{ 3	0	0	298	123
	{ 4	0	0	193	123
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> do Mediterrâneo ex 0302 61 10					
	1	0	0	214	136
	2	0	0	214	136
	3	0	0	331	136
	4	0	0	214	136
Cães-do-mar (<i>Squalus acanthias</i>) 0302 65 20					
	1	526	386	498	351
	2	449	316	421	281
	3	246	175	210	140
Patas-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>) 0302 65 50					
	1	484	363	454	303
	2	484	363	424	303
	3	333	242	273	151
Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>) 0302 69 31 e 0302 69 33					
	1	0	0	748	748
	2	0	0	748	748
	3	0	0	631	631
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i> 0302 50 10					
	1	948	895	684	526
	2	948	895	684	526
	3	895	737	526	421
	4	705	484	400	284
	5	495	284	295	190
Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>) 0302 63 00					
	1	480	480	373	373
	2	480	480	373	373
	3	474	474	368	368
	4	384	277	202	149
Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) 0302 62 00					
	1	696	618	541	464
	2	696	618	541	464
	3	595	502	417	286
	4	549	448	410	286

Frescos ou refrigerados		Preços de referência (em ecus/tonelada)			
Espécie	Tamanho (l)	Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>) 0302 69 41	1	526	493	395	263
	2	526	493	395	263
	3	500	401	362	151
	4	362	243	263	151
Lingues (<i>Molva spp.</i>) 0302 69 45	1	649	497	535	382
	2	634	481	520	367
	3	573	420	458	306
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i> ex 0302 64 10 e ex 0302 64 90	1	0	0	189	189
	2	0	0	189	166
	3	0	0	189	155
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i> ex 0302 64 10 e ex 0302 64 90	1	0	0	246	217
	2	0	0	246	203
	3	0	0	203	165
	4	0	0	159	116
Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>) 0302 69 55	1	0	0	646	363
	2	0	0	686	363
	3	0	0	565	363
	4	0	0	234	234
Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>) 0302 22 00 — de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1992 — de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1992	1	595	562	324	324
	2	595	562	324	324
	3	562	529	324	324
	4	429	396	304	304
	1	810	765	441	441
	2	810	765	441	441
	3	765	720	441	441
	4	585	540	414	414
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i> ex 0302 69 65	1	2 766	2 600	2 185	2 019
	2	2 102	1 964	1 632	1 493
	3	2 074	1 936	1 604	1 466
	4	1 770	1 632	1 383	1 134
	5	1 659	1 521	1 300	1 051
Areiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>) 0302 29 10	1	1 307	999	1 230	923
	2	1 153	846	1 076	769
	3	1 076	769	999	692
	4	692	384	615	308
Xaputas (<i>Brama spp.</i>) 0302 69 75	1	1 059	810	996	747
	2	747	498	685	436
		Peixe inteiro ou eviscerado com cabeça		Peixe sem cabeça	
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Tamboril (<i>Lophius spp.</i>) 0302 69 81	1	1 321	954	3 887	3 023
	2	1 688	1 321	3 671	2 807
	3	1 688	1 321	3 455	2 591
	4	1 413	1 046	3 023	2 159
	5	807	440	2 159	1 296

Frescos ou refrigerados		Preços de referência (em ecus/tonelada)				
Espécie	Tamanho (¹)	Peixe inteiro ou eviscerado com cabeça		Peixe sem cabeça		
		A (¹)		B (¹)		
Camarões do género <i>Crangon crangon</i> ex 0306 23 31	1	986		834		
	2	455		455		
		Inteiro (¹)				
Sapateiras <i>(Cancer pagurus)</i> ex 0306 24 30	1	1 067				
	2	800				
		Inteiro			Cauda	
		E' (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Lagostins <i>(Nephrops norvegicus)</i> ex 0306 29 30	1	3 755	3 755	2 688	5 918	3 969
	2	3 755	2 530	1 502	4 247	2 646
	3	2 490	1 779	712	2 506	1 323
	4	909	909	356	2 089	627

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

2. Preços de referência para os produtos indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Código NC	Designação das mercadorias	Preço de referência (em ecus/tonelada)
A. Produtos congelados do código NC 0303 :		
0303 71 10	Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	330
0303 79 71	Goraz (<i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus spp.</i>)	1 158
B. Produtos congelados do código NC 0307 :		
	Lulas (<i>Loligo spp.</i>)	
ex 0307 49 35	— <i>Loligo patagonica</i> :	
	inteiras, não limpas	788
	limpas	946
0307 49 31	— <i>Loligo vulgaris</i> :	
	inteiras, não limpas	1 576
	limpas	1 891
0307 49 33	— <i>Loligo pealei</i> :	
	inteiras, não limpas	946
	limpas	1 103
ex 0307 49 38	— <i>Loligo opalescens</i> :	
	inteiras, não limpas	630
	limpas	749
0307 49 38	— outras espécies :	
	inteiras, não limpas	867
	limpas	1 024
0307 49 51	Lulas (<i>Ommastrephes sagittatus</i>) :	
	inteiras, não limpas	685
	tubo	1 302
	cilindro	1 952
	<i>Illex spp.</i>	
ex 0307 99 11	— <i>Illex argentinus</i> :	
	inteiras, não limpas	687
	tubo	1 305
	cilindro	1 958
ex 0307 99 11	— <i>Illex illecebrosus</i> :	
	inteiras, não limpas	687
	tubo	1 305
	cilindro	1 958
ex 0307 99 11	— outras espécies :	
	inteiras, não limpas	687
	tubo	1 305
	cilindro	1 958
0307 49 19	Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepioida rondeletti</i>)	1 393
0307 59 10	Polvos (<i>Octopus spp.</i>)	1 213

3. Preços de referência para os produtos indicados no anexo III do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Atuns (do género *Thunnus*), listados ou raiados [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*] e outras espécies do género *Euthynnus*, frescos, refrigerados ou congelados, destinados ao fabrico industrial dos produtos do código NC 1604:

Designação das mercadorias	Preços de referência (em ecus/tonelada)		
	Inteiros	Sem tripas e sem guelras	Outros (por exemplo, descabeçados)
A. Atuns brancos ou voadores (<i>Thunnus alalunga</i>), com excepção dos atuns frescos ou refrigerados: 0303 41 11, 0303 41 13, 0303 41 19	978	1 114	1 212
B. Albacoras (<i>Thunnus albacares</i>):			
1. Pesando mais de 10 kg (¹) ex 0302 32 10, 0303 42 12, 0303 42 32, 0303 42 52	850	969	1 054
2. Não pesando mais de 10 kg (¹) ex 0302 32 10, 0303 42 18, 0303 42 38, 0303 42 58	680	775	843
C. Bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>]: 0302 33 10, 0303 43 11, 0303 43 13, 0303 43 19	527	601	653
D. Outras espécies dos géneros <i>Thunnus</i> e <i>Euthynnus</i> , com excepção do atum vermelho (<i>Thunnus thynnus</i>), fresco ou refrigerado, e do atum obeso (<i>Parathunnus obesus</i> ou <i>Thunnus obesus</i>), fresco ou refrigerado: ex 0302 39 10, 0302 69 21, 0303 49 11, 0303 49 13, 0303 49 19, 0303 79 21, 0303 79 23, 0303 79 29	502	572	622

(¹) As referências ao peso dizem respeito aos produtos inteiros.

4. Preços de referência para determinados produtos incluídos no anexo IV, parte A, ponto 1 do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Produto	Apresentação	Períodos	Preços de referência (em ecus/tonelada)
Carpa subsumível do código NC ex 0301 93 00	Viva, com pelo menos 800 gramas	1 de Janeiro a 31 de Julho de 1992	1 265
		1 de Agosto a 30 de Novembro de 1992	1 580
		1 de Dezembro a 31 de Dezembro de 1992	1 387

5. Preços de referência para certos produtos congelados enumerados na parte B do anexo IV e no anexo V do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Produtos dos códigos NC 0303 e 0304:

Produto	Apresentação	Preço de referência (em ecus/tonelada)
1. Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>) ex 0303 79 35, ex 0303 79 37	Inteiros: — com ou sem cabeça	783
ex 0304 20 35 ex 0304 20 37	Filetes: — com espinhas (« standard »)	1 575
	— sem espinhas	1 834
	— blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	1 940
ex 0304 90 31	Blocos aglomerados (recheio)	979
ex 0303 79 35 ex 0303 79 37 ex 0304 90 31	Peças e outras carnes	1 100

Produto	Apresentação	Preço de referência (em ecus/tonelada)
2. Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Gadus ogac</i> e <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> ex 0303 60 11, ex 0303 60 19, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41 ex 0304 20 21 ex 0304 20 29 ex 0304 90 35 ex 0304 90 38 ex 0304 90 39 ex 0303 60 11, ex 0303 60 19, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41, ex 0304 90 35, ex 0304 90 38, ex 0304 90 39	Inteiros : — com ou sem cabeça Filetes : — placas industriais com espinhas (« padrão ») — placas industriais sem espinhas — filetes individuais com pele — filetes individuais sem pele — blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg Blocos aglomerados (recheio) Peças e outras carnes	928 2 019 2 332 2 210 2 550 2 488 1 022 1 192
3. Escamudos (<i>Pollachius virens</i>) ex 0303 73 00 ex 0304 20 31 ex 0304 90 41 ex 0303 73 00, ex 0304 90 41	Inteiros : — com ou sem cabeça Filetes : — placas industriais com espinhas (« padrão ») — placas industriais sem espinhas — filetes individuais com pele — filetes individuais sem pele — blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg Blocos aglomerados (recheio) Peças e outras carnes	624 1 236 1 334 1 250 1 371 1 427 675 820
4. Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) ex 0303 72 00 ex 0304 20 33 ex 0304 90 45 ex 0303 72 00, ex 0304 90 45	Inteiros : — com ou sem cabeça Filetes : — placas industriais com espinhas (« padrão ») — placas industriais sem espinhas — filetes individuais com pele — filetes individuais sem pele — blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg Blocos aglomerados (recheio) Peças e outras carnes	810 1 844 2 398 2 173 2 494 2 459 816 964
5. Sardas, cavalas e palometas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i> 0303 74 11 0303 74 19 0303 79 61 0303 79 63 ex 0304 20 53 ex 0304 90 98	Inteiros : — com cabeça — sem cabeça Filetes Flancos	345 366 596 482

Produto	Apresentação	Preço de referência (em ecus/tonelada)
6. Pescadas (<i>Merluccius spp.</i>)	Inteiros :	
ex 0303 78 10	— com ou sem cabeça	781
	Filetes :	
	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 040
	— placas industriais sem espinhas	1 224
ex 0304 20 57	— filetes individuais com pele	1 069
	— filetes individuais sem pele	1 147
	— blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	1 237
ex 0304 90 47	Blocos aglomerados (recheio)	787
ex 0303 78 10	Peças e outras carnes	1 047
ex 0304 90 47		
7. Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	Filetes :	
ex 0304 20 85	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	936
	— placas industriais sem espinhas	1 079

REGULAMENTO (CEE) Nº 3866/91 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1991

que fixa, para efeitos do cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário dos produtos retirados do mercado durante a campanha de pesca de 1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3571/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 13º,

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê a concessão de uma compensação financeira às organizações de produtores que realizam, sob determinadas condições, intervenções para os produtos referidos nas partes A e D do anexo I do referido regulamento; que o valor desta compensação financeira deve ser diminuído do valor, fixado forfetariamente, dos produtos destinados a outros fins que não seja o consumo humano;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1501/83 da Comissão⁽³⁾ estabeleceu as opções segundo as quais devem ser escoados os produtos retirados; que é necessário fixar de modo forfetário o seu valor em relação a cada uma dessas opções, tomando em consideração as receitas médias que podem ser obtidas com tal escoamento;

Considerando que, com base nos dados relativos a esse valor, é oportuno fixar para a campanha de pesca de 1992 esse valor tal como é indicado no anexo;

Considerando que, por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3137/82 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3507/89⁽⁵⁾, o organismo encarregado da concessão da compensação

financeira é o organismo do Estado-membro em que a organização de produtores tenha sido reconhecida; que é, portanto, conveniente que o valor forfetário deduzível seja o que é aplicado nesse Estado-membro;

Considerando que as disposições atrás citadas aplicam-se igualmente ao adiantamento sobre a compensação financeira prevista no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2202/82 do Conselho⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para efeitos de cálculos da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário, referido no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, para os produtos retirados pelas organizações de produtores e utilizados para outros fins que não seja o consumo humano, é fixado, para a campanha de pesca de 1992, tal como é indicado no anexo, relativamente a cada um dos destinos indicados.

Artigo 2º

O valor forfetário deduzível do montante da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito é o aplicado no Estado-membro em que a organização de produtores tenha sido reconhecida.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 152 de 10. 6. 1983, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 335 de 29. 11. 1982, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 342 de 24. 11. 1989, p. 13.

⁽⁶⁾ JO nº L 235 de 10. 8. 1982, p. 1.

ANEXO

Destino dos produtos retirados	Em ecus/tonelada
1. Utilização, após secagem e desmembramento ou transformação em farinha, para a alimentação animal :	
a) Em relação aos arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> e às sardas e cavalas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> :	
— Espanha, Reino Unido, Dinamarca	45
— Outros Estados-membros	20
b) Em relação aos camarões do género <i>Crangon crangon</i> :	
— Todos os Estados-membros	25
c) Em relação a outros produtos :	
— Reino Unido, Dinamarca	40
— Portugal, Espanha	30
— Outros Estados-membros	15
2. Outras utilizações que não sejam as referidas no nº 1 para a alimentação animal (incluindo as <i>esches</i>):	
a) Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> e biqueirão (<i>Engraulis spp.</i>):	
— França	10
— Outros Estados-membros	25
b) Outros produtos :	
— Irlanda	25
— Outros Estados-membros	40
3. Utilização para fins não alimentares	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3867/91 DA COMISSÃO**de 16 de Dezembro de 1991****que fixa o montante do prémio de reporte em relação a certos produtos da pesca,
durante a campanha de 1992**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3571/90 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2203/82 do Conselho, de 28 de Julho de 1982, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de um prémio de reporte em relação a certos produtos da pesca ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3469/88 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o prémio de reporte deve incitar de maneira satisfatória as organizações de produtores a reportar os produtos que foram retirados do mercado para evitar a sua destruição;

Considerando que o montante do prémio de reporte deve ser fixado de modo a não perturbar o equilíbrio do mercado dos produtos em causa;

Considerando que o montante do prémio não pode ultrapassar 50 % do preço de retirada comunitário do produto fresco, nem ultrapassar o montante das despesas técnicas de transformação, verificadas na Comunidade durante a campanha de pesca anterior, com excepção das despesas mais elevadas;

Considerando que, em relação à campanha de 1992 os preços de retirada dos produtos da pesca enumerados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2203/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3864/91 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que, com base nos dados relativos às despesas técnicas de transformação verificadas na Comunidade, é oportuno fixar, relativamente à campanha de pesca de 1992, o montante do prémio, tal como é indicado no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação à campanha de 1992, o montante do prémio de reporte dos produtos constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 2203/82 é fixado tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 235 de 10. 8. 1982, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 7.

⁽⁵⁾ Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Montante do prémio

Tipos de transformação referidos no nº 5 do artigo 14º do regulamento de base	Produtos enumerados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2203/82	Montante para os produtos enumerados na coluna 2 (em ecus/tonelada)
1	2	3
I. Congelação e armazenamento dos produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou em pedaços	Cantarilho (<i>Sebastes spp.</i>) Bacalhau da espécie <i>Gadus morhua</i> Escamudo escuro (<i>Pollachius virens</i>) Eglefino ou arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) Badejo (<i>Merlangus merlangus</i>) Carta (<i>Lepidorhombus spp.</i>) Xaputa (<i>Brama spp.</i>) Tamboril (<i>Lophius spp.</i>) Camarões negros da espécie <i>Crangon crangon</i> Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>) Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> Cavalas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i>	82 (¹)
II. Transformação em filetes, congelação e armazenamento	Cantarilho (<i>Sebastes spp.</i>) Bacalhau da espécie <i>Gadus morhua</i> Escamudo escuro (<i>Pollachius virens</i>) Eglefino ou arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) Badejo (<i>Merlangus merlangus</i>) Carta (<i>Lepidorhombus spp.</i>) Xaputa (<i>Brama spp.</i>) Tamboril (<i>Lophius spp.</i>) Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>) Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> Cavalas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i>	145 (¹)
III. Salga e/ou secagem e armazenamento de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça, em pedaços ou em filetes	Cantarilho (<i>Sebastes spp.</i>) Bacalhau da espécie <i>Gadus morhua</i> Escamudo escuro (<i>Pollachius virens</i>) Eglefino ou arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) Badejo (<i>Merlangus merlangus</i>) Carta (<i>Lepidorhombus spp.</i>) Xaputa (<i>Brama spp.</i>) Tamboril (<i>Lophius spp.</i>) Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>) Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> Cavalas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i>	130 (¹)

(¹) Dado que o montante do prémio não pode ser superior, nomeadamente, a 50 % do preço de retirada comunitário do produto em fresco [artigo 14º, nº 2, do Regulamento (CEE) nº 3796/81], este montante é reduzido:

a) Para as sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico:

- até 70 ecus/t nas regiões costeiras e nas ilhas dos condados de Cornwall e de Devon no Reino Unido (I, II e III),
- até 97 ecus/t em Espanha e Portugal (II e III),
- até 112 ecus/t nas outras regiões da Comunidade (II e III);

- b) Para as anchovas (*Engraulis spp.*):
 - até 117 ecus/t em todos os Estados-membros (II e III);
 - c) Para a sardinha do Mediterrâneo:
 - até 107 ecus/t em todos os Estados-membros (II e III);
 - d) Para o arenque:
 - até 74 ecus/t em todos os Estados-membros (I, II e III);
 - e) Para a cavala:
 - para a *Scomber japonicus*:
 - até 80 ecus/t em todos os Estados-membros (I, II e III),
 - para a *Scomber scombrus*:
 - todos os Estados-membros, excepto as regiões em referência da Irlanda e do Reino Unido:
 - até 95 ecus/t (II e III),
 - regiões em referência da Irlanda:
 - até 76 ecus/t (I, II e III),
 - regiões em referência do Reino Unido:
 - até 79 ecus/t (I, II e III).
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 3868/91 DA COMISSÃO**de 16 de Dezembro de 1991****que fixa o montante do prémio de armazenagem para determinados produtos da pesca para a campanha de 1992**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3571/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14ºA,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 14ºA do Regulamento (CEE) nº 3796/81, o montante do prémio de armazenagem não pode exceder o montante das despesas técnicas e financeiras relativas às operações indispensáveis para a estabilização e para a armazenagem dos produtos em causa;

Considerando que o montante do prémio deveria incentivar as organizações de produtores a aplicar o regime de ajuda à armazenagem e, nomeadamente, o preço de venda com ele relacionado, a fim de estabilizar o mercado desses produtos;

Considerando que, por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 314/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2201/89 ⁽⁴⁾, o montante do prémio é fixado com base nas despesas

técnicas e financeiras relativas às operações em causa, verificadas na Comunidade ao longo da campanha de pesca anterior, com excepção das despesas mais elevadas;

Considerando que, com base nos dados respeitantes às despesas técnicas e financeiras relativas às operações em causa, verificadas na Comunidade, é oportuno fixar, para a campanha de pesca de 1992, o montante do prémio conforme indicado no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1992, o montante do prémio de armazenagem relativo aos lagostins (*Nephrops norvegicus*) e às sapateiras (*Cancer pagurus*) é fixado conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 39 de 14. 2. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 209 de 21. 7. 1989, p. 30.

ANEXO

Montante do prémio

Operações de estabilização e de armazenagem referidas no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 314/86	Produtos enumerados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 314/86	Montante do prémio para os produtos enumerados na coluna 2 (em ecus/tonelada)	
		1º mês	Por mês suplementar (¹)
I. Congelação e armazenagem	Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>) Cauda de lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	210 126	21 31
II. Descabeçamento, congelação e armazenagem	Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	108	21
III. Cozedura, congelação e armazenagem	Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>) Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	227 87	21 15
IV. Conservação em viveiro ou em gaiola	Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	130	

(¹) O montante refere-se ao peso líquido dos produtos armazenados visados no artigo 11º, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 314/86.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3869/91 DA COMISSÃO**de 16 de Dezembro de 1991****que fixa o montante do prémio forfetário relativo a determinados produtos da pesca durante a campanha de 1992**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3571/90 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4176/88 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda forfetária para determinados produtos da pesca ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o prémio deve incitar as organizações de produtores a evitar a destruição dos produtos retirados do mercado ;

Considerando que o montante do prémio deve ser fixado de modo a ter em conta a interdependência dos mercados em causa e a necessidade de evitar distorções da concorrência ;

Considerando que o montante do prémio não pode ser superior a 50 % do nível referido no nº 1, alínea a), do artigo 14ºB do Regulamento (CEE) nº 3796/81, nem ao montante das despesas técnicas de transformação ou de armazenagem observadas no decurso da campanha de pesca anterior, à excepção das despesas mais elevadas ;

Considerando que, com base nos dados relativos às despesas técnicas de transformação observadas na Comunidade, é oportuno fixar, para a campanha de 1992, o montante do prémio aos níveis a seguir indicados ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Para a campanha de pesca de 1992, o montante do prémio forfetário para os produtos constantes do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 3796/81 é fixado do seguinte modo :

- a) Congelação e armazenagem de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou cortados : 82 ecus/tonelada ;
- b) Filetagem, congelação e armazenagem : 145 ecus/tonelada.

2. No caso de o limite de 50 % do nível referido no nº 1, alínea a), do artigo 14ºB do Regulamento (CEE) nº 3796/81 ser excedido, os Estados-membros devem reduzir, na proporção devida, os montantes acima referidos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1988, p. 63.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3870/91 DA COMISSÃO**de 16 de Dezembro de 1991****que abre, para a campanha de 1992, contingentes pautais para os produtos da pesca provenientes das empresas comuns, constituídas entre pessoas singulares ou colectivas de Espanha e de outros países**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 168º,

Considerando que o artigo 168º do Acto de Adesão prevê um regime de eliminação progressiva das isenções, suspensões ou contingentes pautais concedidos pela Espanha para os produtos da pesca provenientes das empresas comuns, constituídas entre pessoas singulares ou colectivas de Espanha e de outros países;

Considerando que é conveniente proceder à abertura anual de contingentes que correspondam a essa eliminação progressiva, por código NC, no âmbito das quantidades globais previstas pelo Acto de Adesão;

Considerando que, no âmbito dessas quantidades globais, a repartição dos contingentes por código NC é efectuada proporcionalmente segundo a repartição existente em 1983;

Considerando que é conveniente prever um sistema de informação da Comissão, com o objectivo de permitir-lhe assegurar um acompanhamento da gestão desse regime;

Considerando que as disposições previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992, são abertos, em Espanha, contingentes pautais para

os produtos da pesca nas condições referidas no artigo 168º do Acto de Adesão, de acordo com as modalidades fixadas no anexo.

2. O direito aduaneiro aplicável é totalmente suspenso para cada um dos produtos referidos no nº 1, no limite de cada um dos contingentes pautais referidos no anexo.

Artigo 2º

A repartição das quantidades referidas no artigo 1º, que, se for caso disso, pode ser objecto de um fraccionamento numa base semestral, entre as empresas referidas no anexo XII do Acto de Adesão, será efectuada pelas autoridades competentes de Espanha.

Artigo 3º

A Espanha comunicará trimestralmente à Comissão, o mais tardar nos 15 dias seguintes ao fim de cada trimestre, as quantidades efectivamente importadas ao abrigo deste regime de contingentes. A Comissão pode solicitar, em qualquer momento, uma relação da situação da utilização dos contingentes.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades autorizadas com direito nulo
0303 78 10 0304 90 47	Pescadas do género <i>Merluccius spp.</i> congeladas	3 274
0304 20 29 0304 20 31 0304 20 43 0304 20 53 0304 20 57 0304 20 83 ex 0304 20 97	Filetes congelados diversos	637
ex 0305 62 00 ex 0305 69 10	Bacalhaus das espécies <i>Gadus morhua</i> e <i>Gadus ogace</i> e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , salgados, não secos	289
ex 0303 42 ex 0303 43 ex 0303 49	Atum albacora (<i>Thunnus albacares</i>), raiado ou listado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>], e patudo (<i>Parathunnus obesus</i>), congelados	288
ex 0303 ex 0304 20 13 ex 0304 90	Salmões (<i>Oncorhynchus spp.</i> , <i>Salmo salar</i> , <i>Hucho bucho</i>), congelados, outros produtos da pesca diversos, congelados, incluindo fígados, ovas e sémen	821
ex 0302 ex 0304 10 98	Peixes diversos frescos	2 296
ex 0307 99 11	<i>Illex spp.</i> congelados	1 440
ex 0307 21 ex 0307 29 ex 0307 41 ex 0307 49 ex 0307 51 ex 0307 59 ex 0307 91 ex 0307 99	Moluscos, vivos, frescos, refrigerados ou congelados	1 251
0306 11 00 0306 13 90 0306 14 30 0306 19 30	Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>), sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>), lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>) e camarões, excepto da família <i>Pandalidae</i> e do género <i>Crangon</i> , congelados	1 194
ex 0306 21 00 0306 22 10 ex 0306 24 30 ex 0306 29 30	Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>), lavagantes (<i>Homarus spp.</i>), sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>) e lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>) vivos e frescos	113
Total		11 603

REGULAMENTO (CEE) Nº 3871/91 DA COMISSÃO**de 16 de Dezembro de 1991**

que suspende, para a campanha de 1992, os direitos aplicáveis aos produtos da pesca fresca originários de Marrocos e provenientes das empresas comuns de pesca, constituídas entre pessoas singulares ou colectivas de Portugal e de Marrocos, aquando do seu desembarque directo em Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 355º,

Considerando que o artigo 355º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê a eliminação das isenções, suspensões ou contingentes pautais concedidos por Portugal para produtos da pesca fresca, originários de Marrocos e provenientes das empresas comuns de pesca, constituídas entre pessoas singulares ou colectivas de Portugal e de Marrocos, aquando do seu desembarque directo em Portugal, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que o regime actual aplicado por Portugal a esses produtos pode ser mantido a título transitório;

Considerando que é conveniente proceder a uma suspensão, para o ano de 1992, dos direitos aplicáveis a esses produtos;

Considerando que é conveniente prever um sistema de informação da Comissão, de modo a permitir-lhe acompanhar a gestão desse regime de suspensão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ficam suspensos, na totalidade e no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da pesca referidos no artigo 355º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal desembarcados directamente em Portugal.

Artigo 2º

Portugal comunicará trimestralmente à Comissão, o mais tardar nos 15 dias seguintes ao termo de cada trimestre, as quantidades e as espécies efectivamente importadas ao abrigo desse regime de suspensão.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3872/91 DA COMISSÃO**de 16 de Dezembro de 1991**

que fixa, para a campanha de 1992, os contingentes de importação anuais para os produtos sujeitos às disposições de aplicação, por Espanha, das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 360/86 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1986, que estabelece, para Espanha e Portugal, disposições de aplicação das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4064/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 360/86 prevê, para um determinado número de produtos da pesca importados em Espanha e em Portugal provenientes de países terceiros, a fixação, de acordo com um método específico, de contingentes de importação anuais repartidos em quatro fracções trimestrais;

Considerando que a República Portuguesa declarou renunciar à faculdade de manter as restrições quantitativas;

Considerando que é conveniente, para a aplicação do Regulamento (CEE) nº 360/86, fixar, para a campanha de 1992, os contingentes em questão para Espanha e para cada produto em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os contingentes de importação para a campanha de 1992, e a sua repartição em quatro fracções trimestrais, inclusive as quantidades eventualmente permitidas aos países terceiros, em aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 360/86, de cada um dos produtos da pesca importados em Espanha, são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1986, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1986, p. 9.

ANEXO

Contingentes anuais de importação provenientes dos países terceiros e repartição trimestral previstos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 360/86

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Contingente anual de importação	Repartição trimestral			
			1	2	3	4
0302 50 10 ex 0302 50 90 0302 69 35 ex 0304 10 98	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , frescos ou refrigerados	9 000	3 780	2 520	1 350	1 350
0302 69 55 ex 0304 10 98	Biqueirões ou anchovas (<i>Engraulis spp.</i>) frescos ou refrigerados	7 000	1 750	1 750	1 750	1 750
ex 0302 69 65 ex 0304 10 98	Pescada do género <i>Merluccius spp.</i> fresca ou refrigerada	12 000	3 430	2 570	1 715	4 285
0302 69 85 0303 79 83	Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>) fresco, refrigerado ou congelado	2 000	500	500	500	500
ex 0302 69 98 ex 0304 10 98	Carapau (<i>Trachurus trachurus</i>) fresco ou refrigerado	100	25	25	25	25
0303 78 10 0304 90 47	Pescadas do género <i>Merluccius spp.</i> congeladas	46 000	11 500	11 500	11 500	11 500
ex 0304 10 31	Filetes de bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> frescos ou refrigerados	4 000	1 000	1 000	1 000	1 000
0304 20 57	Filetes de pescada do género <i>Merluccius spp.</i> congelados	18 000	4 500	4 500	4 500	4 500
ex 0305 62 00 0305 69 10	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> não secos, salgados ou em salmoura	25 000	11 250	3 710	3 710	6 330
ex 0306 24 90	Santola viva	2 000	500	500	500	500
ex 0307 91 00	Amêijoa viva, fresca ou refrigerada	25 000	3 305	6 640	3 305	11 750

REGULAMENTO (CEE) Nº 3873/91 DA COMISSÃO**de 16 de Dezembro de 1991****que fixa, para a campanha de 1992, o nível previsional global de importação para os produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos produtos da pesca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 546/86 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras de execução do mecanismo complementar de aplicação às trocas comerciais no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 237/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 2º e 3º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 546/86 prevê, para um determinado número de produtos da pesca importados em Espanha e em Portugal, a definição, de acordo com um método determinado, de um nível previsional global de importação, distinguindo para cada produto uma parte intracomunitária, fixada nos termos do nº 3 do artigo 2º acima referido;

Considerando que foram eliminados em relação à República Portuguesa os contingentes de importação para os produtos sujeitos a restrições quantitativas; que é, por isso, conveniente deixar de sujeitar estes produtos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais;

Considerando que é conveniente, para a aplicação do Regulamento (CEE) nº 546/86, fixar, para a campanha de

1992 e para cada produto em causa, o nível previsional global de importação bem como a parte intracomunitária que se lhe refere, repartindo esta última em quatro fracções trimestrais, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 546/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nível previsional global de importação, bem como a parte intracomunitária que se lhe refere, repartida em quatro fracções trimestrais, são fixados, para o ano de 1992, conforme indicado no anexo, para cada um dos produtos da pesca importados em Espanha.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 13.

ANEXO

Nível previsional global de importação, parte intracomunitária e fracções trimestrais dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 546/86

1. Importações provenientes dos outros Estados-membros (em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Nível global de importação	Parte intracomunitária majorada de 15 %	Repartição trimestral			
				1	2	3	4
0302 50 10 ex 0302 50 90 0302 69 35 ex 0304 10 98	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> frescos ou refrigerados	12 955	4 550	1 405	1 725	600	820
ex 0302 69 65 ex 0304 10 98	Pescadas do género <i>Merluccius merluccius</i> frescas ou refrigeradas	29 050	19 610	2 555	5 000	7 255	4 800
0302 69 85	Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>) fresco, refrigerado ou congelado	2 085	100	25	25	25	25
ex 0302 69 98 ex 0304 10 98	Carapaus (<i>Trachurus trachurus</i>) frescos ou refrigerados	650	630	157	158	157	158
ex 0304 10 31	Filetes de bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> frescos ou refrigerados	10 085	7 000	3 000	1 605	1 405	1 890
ex 0305 62 00 0305 69 10	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> não secos, salgados ou em salmoura	32 895	9 080	2 085	2 725	2 090	2 180
ex 0306 24 90	Santola viva	5 045	3 500	460	625	1 105	1 310
ex 0307 91 00	Amêijoas frescas ou refrigeradas	91 615	76 610	13 785	16 085	11 500	35 240

2. Importações provenientes de Portugal (em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Nível global de importação	Parte intracomunitária majorada de 15 %	Repartição trimestral			
				1	2	3	4
ex 1604 13 10 ex 1604 20 50 ex 1902 20 10	Conservas e pastas alimentares recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo) de sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	1 096	1 260	315	315	315	315

REGULAMENTO (CEE) Nº 3874/91 DA COMISSÃO**de 16 de Dezembro de 1991****que fixa o preço mínimo garantido para as sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3117/85 do Conselho, de 4 de Novembro de 1985, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de subsídios compensatórios para as sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*(¹), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3940/87 (²), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3117/85 prevê a concessão de um subsídio compensatório para os produtores de sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico, da Comunidade, na sua composição anterior a 31 de Dezembro de 1985, que vendam os seus produtos a um preço inferior ao preço mínimo garantido;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3117/85 prevê que o preço mínimo garantido seja igual ao preço de retirada em vigor no último ano anterior à adesão, corrigido em conformidade com a eventual adaptação aplicável ao preço de orientação para a campanha seguinte;

Considerando que os preços de orientação da campanha de pesca de 1992 foram fixados para os produtos em causa pelo Regulamento (CEE) nº 3569/91 do Conselho (³);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço mínimo garantido previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3117/85 é fixado da seguinte forma, para a campanha de 1992:

(em ecus/tonelada)

Peixes inteiros		
Tamanho	Extra, A	B
1	254	162
2	254	162
3	392	162
4	254	162

As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho (⁴).*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 297 de 9. 11. 1985, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 338 de 10. 12. 1991, p. 4.⁽⁴⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3875/91 DA COMISSÃO**de 16 de Dezembro de 1991****que fixa o montante do subsídio compensatório para as sardinhas da espécie
Sardina pilchardus do Mediterrâneo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, os seus artigos 171º e 358º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3117/85 do Conselho, de 4 de Novembro de 1985, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de subsídios compensatórios para as sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3940/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3117/85 prevê que a concessão do subsídio compensatório é limitada às sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Mediterrâneo de tamanhos 3 e 4 e de categorias de frescuras E e A, tal como definidas no Regulamento (CEE) nº 103/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, relativo à fixação das normas comuns de comercialização para determinados peixes frescos ou refrigerados ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 33/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que o nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3117/85 prevê que o montante do subsídio é igual à diferença entre o preço de retirada das sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico do tamanho considerado, aplicável na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e o preço de retirada das

sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico de tamanho 2, aplicável nos novos Estados-membros;

Considerando que os preços de retirada da campanha de pesca de 1992 foram fixados para os produtos em causa pelo Regulamento (CEE) nº 3864/91 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do subsídio compensatório concedido para as sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Mediterrâneo, previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3117/85, para a campanha de 1992, é fixado como segue:

- sardinhã de tamanho 3 (E, A): 151 ecus/tonelada,
- sardinha de tamanho 4 (E, A): 30 ecus/tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 9. 11. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 5 de 7. 1. 1989, p. 18.

⁽⁵⁾ Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3876/91 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1991

que fixa os preços de referência para o comércio intracomunitário das sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico para a campanha de 1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 170º e 357º,

Considerando que o nº 1 do artigo 170º e o nº 1 do artigo 357º do Acto de Adesão prevêem, nomeadamente, durante o período de aproximação dos preços das sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico, constantes da parte A do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (⁽¹⁾), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3571/90 (⁽²⁾), a execução de um sistema de vigilância, baseado na fixação anual de preços de referência aplicáveis a determinadas trocas comerciais dos produtos em causa entre os novos Estados-membros e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que o nº 2 dos artigos 170º e 357º do Acto de Adesão prevêem que os preços de referência em causa sejam iguais aos preços de retirada aplicáveis nos Estados-membros às sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Mediterrâneo, fixados nos termos do nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81;

Considerando que os preços de retirada, para a campanha de 1992 das sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Mediterrâneo, enumeradas na parte A do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81, foram fixados no Regulamento (CEE) nº 3864/91 da Comissão (⁽³⁾);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de referência para a campanha de 1992, aplicáveis no âmbito do sistema de vigilância previsto nos artigos 170º e 357º do Acto de Adesão, serão fixados da seguinte forma:

— para as importações de sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, provenientes de Espanha e de Portugal, produtos frescos:

(em ecus/tonelada)

Peixes inteiros		
Tamanho (⁽¹⁾)	Extra, A (⁽¹⁾)	B (⁽¹⁾)
1	214	136
2	214	136
3	331	136
4	214	136

(⁽¹⁾) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

(⁽¹⁾) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

(⁽²⁾) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 10.

(⁽³⁾) Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1991

que adapta ao progresso técnico o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (amianto)

(91/659/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/339/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2ºA introduzido pela Directiva 89/678/CEE⁽³⁾,

Considerando que a utilização de amianto e de produtos que o contenham pode, através da libertação de fibras, causar asbestose, mesotelioma e cancro do pulmão; que a sua colocação no mercado e utilização devem, portanto, ser sujeitas às mais severas restrições possíveis;

Considerando que a Directiva 83/478/CEE do Conselho⁽⁴⁾, que altera pela quinta vez a Directiva 76/769/CEE, determina a proibição da utilização e da colocação no mercado dos produtos que a contenham, com três possíveis excepções; que esta mesma directiva estabeleceu disposições obrigatórias para a rotulagem de todos os produtos que contenham fibras de amianto;

Considerando que a Directiva 85/610/CEE do Conselho⁽⁵⁾, que altera pela sétima vez a Directiva 76/769/CEE, determina a proibição da colocação no mercado e da utili-

zação de fibras de amianto em brinquedos, materiais e preparações a aplicar por pulverização, produtos em pó vendidos a retalho, artigos para fumadores, aquecedores catalíticos, tintas e vernizes;

Considerando que é necessário um melhor controlo da colocação no mercado e utilização de fibras de amianto perigosas, por forma a proteger a saúde humana, nomeadamente porque, para determinadas utilizações, existem produtos de substituição considerados, com base na análise de riscos, menos perigosos;

Considerando que um dos meios mais eficazes de protecção da saúde humana e do ambiente é a proibição da utilização de certas fibras, tais como as anfíbolos fibrosas, que são particularmente perigosas no entender de certas fontes científicas; que, por motivos práticos, essa proibição não pode actualmente ser tornada extensiva a materiais naturais como minérios e areia que contenham fibras de amianto como impurezas naturais;

Considerando que não se encontram ainda amplamente disponíveis ensaios de fixidade de fibras que permitam a avaliação dos riscos apresentados por determinados produtos que contêm amianto; que, não obstante, devem ser promovidos produtos que reduzam o risco global para o ser humano e o ambiente;

Considerando que a Directiva 91/382/CEE do Conselho⁽⁶⁾, altera a Directiva 83/477/CEE relativa à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho (segunda directiva especial na acepção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE);

⁽¹⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 201.

⁽²⁾ JO nº L 186 de 12. 7. 1991, p. 64.

⁽³⁾ JO nº L 398 de 30. 12. 1989, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 263 de 24. 9. 1983, p. 33.

⁽⁵⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 206 de 29. 7. 1991, p. 16.

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico das directivas relativas à supressão dos entraves técnicos ao comércio de substâncias e preparações perigosas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 76/769/CEE é adaptado ao progresso técnico conforme estabelecido no anexo à presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva em 1 de Janeiro de 1993, informando imediatamente a Comissão desse facto. Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Julho de 1993.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros deverão conter um referência à presente directiva ou ser acompanhadas por essa referência quando forem oficialmente publicadas. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no prazo de 18 meses a contar da sua adopção, o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

ANEXO

O ponto 6 do anexo I da Directiva 76/769/CEE passa a ter a seguinte redacção :

- 6.1. Crocidolite CAS nº 12001-28-4
- Amosite CAS nº 12172-73-5
- Antofilita fibrosa CAS nº 77536-67-5
- Actinolite fibrosa CAS nº 77536-66-4
- Tremolite fibrosa CAS nº 77536-68-6

6.2. Crisotilo CAS nº 12001-29-5

6.1. É proibida a colocação no mercado e a utilização destas fibras e de produtos a que as mesmas tenham sido intencionalmente adicionadas

6.2. A colocação no mercado e a utilização de produtos que contenham esta fibra são proibidas para :

- a) Brinquedos ;
- b) Materiais ou preparações a aplicar por pulverização ;
- c) Produtos acabados vendidos ao público a retalho sob a forma de pós ;
- d) Artigos para fumadores como cachimbos e cigarreiras ;
- e) Filtros catalíticos e dispositivos de isolamento para incorporação em aquecedores catalíticos que utilizem gás liquefeito ;
- f) Tintas e vernizes ;
- g) Filtros para líquidos.

Por derrogação, esta proibição não se aplica aos filtros para uso médico até 31 de Dezembro de 1994 ;

- h) Material de pavimentação de estradas com teor em fibras superior a 2 % ;
- i) Argamassas, revestimentos de protecção, materiais de enchimento, indutos, compostos para preparação de juntas, mastiques, colas, pós decorativos e produtos para acabamentos ;
- j) Materiais de isolamento acústico ou outro, de baixa densidade (densidade inferior a 1 g/cm³) ;
- k) Filtros de ar e filtros para instalações de transporte, distribuição e utilização de gás natural e gás de cidade ;
- l) Bases para revestimentos plásticos de pavimentos e de paredes ;
- m) Produtos têxteis acabados prontos para fornecimento ao consumidor final, excepto se sujeitos a tratamento para evitar a libertação de fibras.

Por derrogação, esta proibição não se aplica a diafragmas para processos de electrólise até 31 de Dezembro de 1998 ;

n) Feltros para telhados.

Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, a colocação no mercado e a utilização de produtos que contenham estas fibras apenas pode ser permitida se os produtos ostentarem um rótulo em conformidade com o disposto no anexo II da Directiva 76/769/CEE. »

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 6 de Dezembro de 1991

que altera a Directiva 88/272/CEE, que altera determinados anexos da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais

(91/660/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/27/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo, segundo travessão, do seu artigo 13º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Portugal e Reino Unido,

Considerando que a Directiva 77/93/CEE estabeleceu medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais; que essa directiva inclui medidas a adoptar pelos Estados-membros relativamente às plantas, produtos vegetais e outros materiais provenientes de países terceiros;

Considerando que determinados Estados-membros aplicam medidas mais rigorosas a essas plantas e produtos vegetais;

Considerando que essas medidas mais rigorosas incluem, nos Estados-membros requerentes, determinadas restrições aplicáveis a certos produtos originários de países terceiros;

Considerando que a Directiva 88/272/CEE da Comissão⁽³⁾ alterou os anexos da Directiva 77/93/CEE de forma a permitir que os Estados-membros em causa apliquem igualmente as restrições adequadas sempre que os produtos em questão, originários de países terceiros, sejam provenientes de outros Estados-membros; que as referidas alterações constituíam apenas medidas de protecção provisórias durante um período limitado, para permitir que a Comissão analisasse caso a caso o fundamento das restrições a nível fitossanitário;

Considerando que não foi possível concluir a referida análise no prazo inicialmente estabelecido pela Directiva 88/272/CEE;

Considerando que a Directiva 90/113/CEE da Comissão⁽⁴⁾ prorrogou por um ano o prazo inicialmente previsto, nomeadamente até ao fim de 1990, e que a

Directiva 91/102/CEE da Comissão⁽⁵⁾ prorrogou esse prazo por mais um ano, até ao final de 1991;

Considerando que, apesar dessa prorrogação de dois anos, não é possível concluir o referido estudo dentro do prazo; considerando que, em consequência, esse prazo deve ser prorrogado;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:*Artigo 1º*

No artigo 4º da Directiva 88/272/CEE, a data de «31 de Dezembro de 1991» é substituída pela data de «31 de Dezembro de 1992».

Artigo 2º

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 16 de 22. 1. 1991, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 116 de 4. 5. 1988, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 67 de 15. 3. 1990, p. 51.

⁽⁵⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1991, p. 50.

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 6 de Dezembro de 1991

que altera a Directiva 86/547/CEE, que altera a parte B do anexo III da Directiva 77/93/CEE, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais

(91/661/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/27/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo, primeiro travessão, do seu artigo 13º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Portugal e Reino Unido,

Considerando que a Directiva 77/93/CEE estabeleceu medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais; que essa directiva inclui medidas a adoptar pelos Estados-membros relativamente a plantas, produtos vegetais e outros materiais provenientes de países terceiros;

Considerando que determinados Estados-membros aplicam medidas mais rigorosas relativamente a essas plantas e produtos vegetais;

Considerando que essas medidas rigorosas incluem, nos Estados-membros requerentes, determinadas restrições aplicáveis a certos produtos originários de países terceiros;

Considerando que a Directiva 86/547/CEE da Comissão⁽³⁾ alterou a parte B do anexo III da Directiva 77/93/CEE de forma a permitir que os Estados-membros em causa apliquem igualmente as restrições adequadas sempre que os produtos em questão, originários de países terceiros, sejam provenientes de outros Estados-membros; que essas alterações constituíam apenas medidas provisórias de protecção durante um período de três anos;

Considerando que esse período foi previsto para que a Comissão pudesse examinar as referidas medidas de protecção relativamente à situação fitossanitária dos vários países terceiros em questão, com o objectivo de tornar possível, no final do referido período, a adopção de disposições de carácter mais permanente;

Considerando que não foi possível concluir o referido exame dentro do prazo inicialmente estabelecido pela Directiva 86/547/CEE;

Considerando que a Directiva 90/80/CEE da Comissão⁽⁴⁾ prorrogou por um ano o prazo referido, nomeadamenteaté ao fim de 1990, e que a Directiva 91/103/CEE da Comissão⁽⁵⁾ prorrogou esse prazo por mais um ano, até ao final de 1991;

Considerando que, apesar dessa prorrogação de dois anos, não é possível concluir o referido estudo dentro do prazo; que, em consequência, esse prazo deve ser novamente prorrogado;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

No artigo 3º da Directiva 86/547/CEE, a data de « 31 de Dezembro de 1991 » é substituída pela data de « 31 de Dezembro de 1992 ».

Artigo 2º

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.⁽²⁾ JO nº L 16 de 22. 1. 1991, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 323 de 18. 11. 1986, p. 21.⁽⁴⁾ JO nº L 51 de 27. 2. 1990, p. 34.⁽⁵⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1991, p. 51.